



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000293/2005-85
Recurso nº 160.458 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.014 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARGARET SIEIRO RIBEIRO COSTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

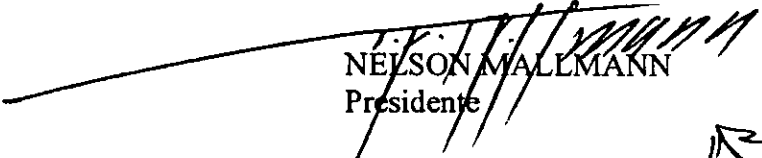
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EXERCÍCIO: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARET SIEIRO RIBEIRO COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.996,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 64):

"Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora da interessada, referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, fls. 45/48, quando então, segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 6, foi constatada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 29.077,20, tendo a autoridade revisora justificado da seguinte forma: "o contribuinte regularmente intimado a apresentar os comprovantes das despesas, com Aviso de Recebimento (AR) datado de 28/04/2004, não apresentou nenhum documento". Diante disso, foi procedida a glosa das despesas médicas pela autoridade fiscal."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 64):

"1) esclarece que não é de seu hábito deixar de atender intimações da RFB, conforme se vê das cópias dos atendimentos prestados a duas intimações relativas a apresentação de documentos referentes a outros anos-calendário; quanto a intimação feita para o ano-calendário de 2002 não foi diferente, tendo entregue os documentos solicitados na DRF/Poços de Caldas/MG;

2) a despeito de ter atendido à intimação tem a plena convicção de que não é merecedora da exigência ora combatida, entendendo ser inconcebível a alteração promovida em sua declaração; para então que sejam reconsideradas suas despesas médicas apresenta novamente todos os documentos comprobatórios."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, tecendo, entre outras, as seguintes considerações (fls. 66 e 67):

"Assim, tendo a interessada procedido a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médicas pleiteadas como dedução na referida DIRPF na fase impugnatória, ou seja, de forma superveniente



à ação fiscal, fica transferido a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame desses documentos.

(...)

- a declaração de fls. 21, supostamente emitida pela Unimed Andradas, não foi assinada pelo responsável por sua emissão, impossibilitando a identificação do responsável; por esse motivo não será aqui aceita para a comprovação pretendida;

- o recibo de fls. 22 emitido pela cirurgiã-dentista Cynthia de Fátima Teixeira, no valor de R\$ 5.000,00, não identifica o beneficiário dos serviços prestados, se a própria contribuinte, sua dependente, ou terceira pessoa não relacionada como dependente na DIRPF revisada; portanto, não atende ao dispositivo legal retro transcrito;

- o recibo de fls. 23 emitido por Nivaldo D. de Oliveira, também cirurgião-dentista, no valor de R\$ 10.000,00, além de não identificar o beneficiário dos serviços prestados, se a própria contribuinte, sua dependente, ou terceira pessoa não relacionada como dependente na DIRPF revisada, não traz o endereço do emitente; portanto, não atende ao dispositivo legal retro transcrito;

- o recibo de fls. 24 emitido por Ieda Maria Brito Ferreira, também no valor de R\$ 10.000,00, além de não identificar o beneficiário dos serviços prestados, se a própria contribuinte, sua dependente, ou terceira pessoa não relacionada como dependente na DIRPF revisada, não traz o endereço do emitente, e nem o carimbo de identificação dessa senhora como profissional de saúde; portanto, não atende ao dispositivo legal retro transcrito;

- o recibo de fls. 25 emitido por Maria Lúcia A. H. de Souza, no valor de R\$50,00, além de não trazer o endereço completo do emitente, o carimbo de identificação dessa senhora como profissional de saúde está ilegível, dificultando sua identificação como tal; portanto, não atende ao dispositivo legal retro transcrito;

- os documentos de fls. 26/27, emitidos por Rosa Maria Lopes Vales, além de trazer as mesmas irregularidades antes descritas, falta de identificação do beneficiário dos serviços, falta do endereço da emitente e falta do carimbo de identificação do profissional de saúde, não se tratam de recibos, mas de controle de consulta e orçamento, portanto, não são documentos hábeis para comprovar o pleito correspondente.

Diante, então, da falta de documentos que atendam à legislação de regência não resta alternativa a este relator senão a de manter a glosa da dedução pleiteada a título de despesas médicas efetuada pela autoridade fiscal que procedeu à revisão da DIRPF/2003 Retificadora da contribuinte."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando os recibos apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/05/2007 (Aviso de Recebimento, AR, às fls. 70), a contribuinte apresentou, em 02/07/2007, o Recurso de fls. 71 a 75, instruído com os documentos de fls. 76 a 85, argumentando, em apertada síntese, que os novos documentos apresentados sanam as falhas apontadas na decisão recorrida.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 86, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

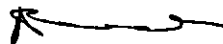
(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 70 se deu em 29/05/2007, terça-feira. Assim, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 28/06/2007, quinta-feira, entretanto só o fez em 02/07/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 71 a 75.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE